

REGIME DE URGÊNCIA 09 DE JULHO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

PL 11.386/24

Trata-se de Projeto de Lei visa alterar os itens 62, 226 e 226-A acrescenta o item 226-A ao Anexo I da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Organizações da Sociedade Civil – Assistência Social		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
62	OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN	R\$ 20.000,00	Delei Pinheiro
226	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS - ACPF	R\$ 5.000,00	Willian Maksoud
226 -A	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE	R\$ 5.000,00	Willian Maksoud

ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 7.218, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

**AUTOR: MESA
DIRETORA.**

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por prosperar em regime de urgência. A Comissão de Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

**VOTO
FAVORÁVEL**

A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

De todo o exposto, o projeto visa readequação do envio de emendas parlamentares, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.387/24

ALTERA O ANEXO
“DAS EMENDAS
PARLAMENTARES
IMPOSITIVAS” DA
LEI N. 7.171, DE 20
DE DEZEMBRO DE
2023, QUE ESTIMA
A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE
PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE
2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MESA
DIRETORA.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei visa alterar o anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei n. 7.171, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar conforme Anexo Único.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por prosperar em regime de urgência. A Comissão de Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Importante salientar que o anexo com alteração, se dá pelo não cumprimento das emendas impositivas pelo Executivo Municipal. Motivo pelo qual houve a dilação de prazo para cumprimento, assim se faz necessário alterações para aprovação e devido cumprimento das emendas impositivas.

As Emendas Impositivas Individuais, podem ser apresentadas até o limite máximo de 1,2% da Receita Corrente Líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e, desse percentual, a metade deverá ser aplicada nas Ações e Serviços Públicos em Saúde. O cumprimento da emenda impositiva é obrigatório.

Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das emendas impositivas como uma infração político-administrativa do prefeito, nos termos do Decreto-Lei no 201/1967. Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI).

Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito pode ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Além disso, poderá ter parecer desfavorável do Tribunal de Contas, conforme artigo 166, §9º da Constituição Federal.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PR 551/24

REVOGA
RESOLUÇÃO
1.360, DE 6
DEZEMBRO
2022.

A
N.
DE
DE

**AUTOR: MESA
DIRETORA.**

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de resolução para que revogue a Resolução n. 1.360, de 6 de dezembro de 2022, que acrescenta dispositivo à Resolução n. 1.358, de 24 de novembro de 2022, que cria a “Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca” no Município de Campo Grande - MS.

Justifica o autor que a resolução se faz necessária para não haja limite anual de concessão de Medalhas, possibilitando um maior número de homenagens por vereador.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, por prosperar em regime de urgência. A Comissão de Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de honorarias é um assunto de precípua interesse da população local.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, criação de honraria.

É importante limitar o número de concessões de medalhas que um vereador pode homenagear à população para assegurar a integridade e o valor simbólico dessas honorarias.

Atribuir um número excessivo de medalhas pode diluir seu significado, tornando-as menos prestigiosas e respeitadas.

Além disso, cada cerimônia de concessão de medalhas **envolve custos com organização, materiais e recursos humanos, o que impacta diretamente os cofres públicos**. Portanto, limitar essas concessões ajuda a manter a responsabilidade fiscal, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e que as homenagens permaneçam especiais e significativas.

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PL 11.284/24

INSTITUI O
PROGRAMA
EMPRESA ROSA
NO MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE-
MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PROF.
JUARI.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção de mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama no mercado de trabalho.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação, pois ao Programa Empresa Rosa, destinado a promover a inclusão e a reinserção de mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama no mercado de trabalho. A Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Pela relevância do tema, ligado à proteção e o estímulo à empregabilidade de mulheres que passam pelo tratamento de câncer e pela urgência em providenciar meios para a manutenção, inserção ou reinserção no mercado de trabalho o Projeto de Lei em apreço vem ao encontro de uma das dificuldades da mulher com diagnóstico de câncer de mama, pois que visa proporcionar incentivo para as empresas que aderirem ao programa.

A taxa de mortalidade de mulheres diagnosticadas com câncer de mama teve um aumento de 86,2% em 22 (vinte e dois) anos no Brasil, é o que aponta um levantamento feito pela UNAME (associação civil dedicada ao apoio de iniciativas no âmbito da saúde pública com o objetivo de contribuir com um Sistema Único de Saúde (SUS)). Segundo os dados coletados do Sistema de Informações da Mortalidade (SIM/SUS), essa taxa subiu de 9,4 por 100 mil habitantes no ano 2.000 para 17,5 em 2022.

Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:

STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).

Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal. Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.